

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA – ESTUDO DE CASO

CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS/SP

CARGO: TOPÓGRAFO

O candidato deverá ser capaz de elencar ações relacionadas ao planejamento que o profissional de topografia deve executar na etapa de levantamento topográfico. São ações que podem ser consideradas:

- Planejar a escolha do tipo de levantamento topográfico a ser utilizada (planimétrico, altimétrico, planialtimétrico), a depender da solicitação do contratante, área de estudo, objetivo da medição e das ferramentas disponíveis.
- Identificar a escolha dos equipamentos necessários e viáveis (estação total, teodolito, nível, receptor GNSS, *Laser Scanner*, drones), além das condições locais para a utilização e operação dos mesmos.
- Dimensionar adequadamente a equipe de trabalho necessária, incluindo os serviços de transporte de pessoal, hospedagem e alimentação, considerando-se que a área é de grande porte.
- Planejar a logística geral de execução, principalmente em se tratando de um ambiente rural e afastado do núcleo urbano, que incluem o transporte de acessórios e equipamentos auxiliares para o levantamento e o tempo que será necessário ao levantamento.

Fonte: Daibert, João D. **Topografia: Técnicas e Práticas de Campo**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2015.

PADRÃO DE RESPOSTA – PARECER JURÍDICO

CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS/SP

CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

Consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107/2005, é “o contrato administrativo multilateral, firmado entre entidades federativas, para persecução de objetivos comuns, que resulta na criação de uma nova pessoa jurídica de direito público, caso em que recebe o nome de associação pública ou de direito privado” (MAZZA, Alexandre, 2022).

Extraí-se do conceito que poderá revestir-se de dois tipos de personalidade: pessoa jurídica de direito público, quando será associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, revestindo-se de um dos tipos permitidos em nossa legislação civil. Nota-se, na Lei, tendência de “pejotização” ou “personificação” contratual. Informar que é um tipo de contrato para realização de objetivos comuns com criação de nova pessoa jurídica e que isso é uma tendência do Direito administrativo, informando ainda a possibilidade de assunção de personalidade de direito público e de direito privado –

Valor 5,00 pontos

Deve-se ressaltar que há dois tipos de consórcio: os originários de contratos realizados entre entidades federativas do mesmo tipo, e os consórcios regidos pela Lei nº 11.107, de 6 de ABRIL de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, regulamentado pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Diferenciar consórcios oriundos de contratos entre entes federativos de mesmo nível e os novos consórcios da Lei nº 1.107/2005, regulamentada pelo DEC. 6.017/07 – **Valor 1,00 ponto**

Por óbvio, apenas estes últimos, podem contar com a participação da União, mas para isso dele também devem fazer parte “todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados” (Art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.107/2005). Informar acerca da possibilidade de participação da União em consórcios, cumprido o Art. 1º, §2º, da Lei nº 11.107/2005 – **Valor 2,00 pontos**

Para a criação do consórcio, deverá ser elaborado protocolo de intenções, a ser subscrito pelos interessados, que terá, dentre outras, as seguintes cláusulas obrigatórias (Art. 4º, Lei nº 11.107/2005): a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; a identificação dos entes da Federação consorciados; a indicação da área de atuação do consórcio; a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo; as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público; a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações; a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado; o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria; a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: 1) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; 2) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; 3) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; 4) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; 5) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público. Após a realização do protocolo, ele deverá ser publicado em imprensa oficial e ratificado mediante lei, pelos participantes. Informar que deverá ser realizado protocolo de intenções, informando, também, mais de dois dos conteúdos do protocolo, com publicação em imprensa oficial e ratificação pelos interessados – **Valor 4,00 pontos**

Qualquer das modalidades, público ou privado, observará as normas de Direito Público quando da realização de licitações, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal – de acordo com a Lei, Art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.107/2005, a admissão de pessoal será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o que provoca uma discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo, quanto aos consórcios de direito público, pois o art. 39 da CF/88 impõe regime de cargo público para as pessoas jurídicas de direito público (STF: Adin 2.135-4). Informar que ambos os tipos de consórcio observarão as normas de direito público para realização de contratos, licitações e que há uma discussão com relação à contratação de pessoal, sendo celetista para ambos de acordo com a lei (Art. 6º Lei nº 11.107/2005), mas que pode ser considerado constitucional esta disposição para as personalidades de direito público, por conta do Art. 39, da CRFB –

Valor 1,00 ponto

Quanto à responsabilidade dos participantes do consórcio, o regime a ser aplicado aos consórcios públicos será o da responsabilidade subsidiária, que é o ordinário da Administração indireta, isto é, a Administração direta somente responderá por obrigações quando comprovada a insolvência patrimonial do ente da Administração indireta. Esta conclusão está embasada no veto ao Art. 10 da Lei nº 11.107/2005, que traria a responsabilidade solidária aos participantes do consórcio. Informar que a responsabilidade será subsidiária e não solidária, por ter sido vedado o Art. 10, da Lei nº 11.107/2005 – **Valor 1,00 ponto**

Fonte: MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553 620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 02 jan. 2024.